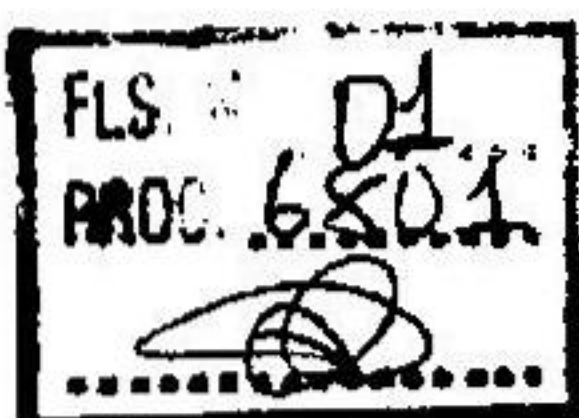
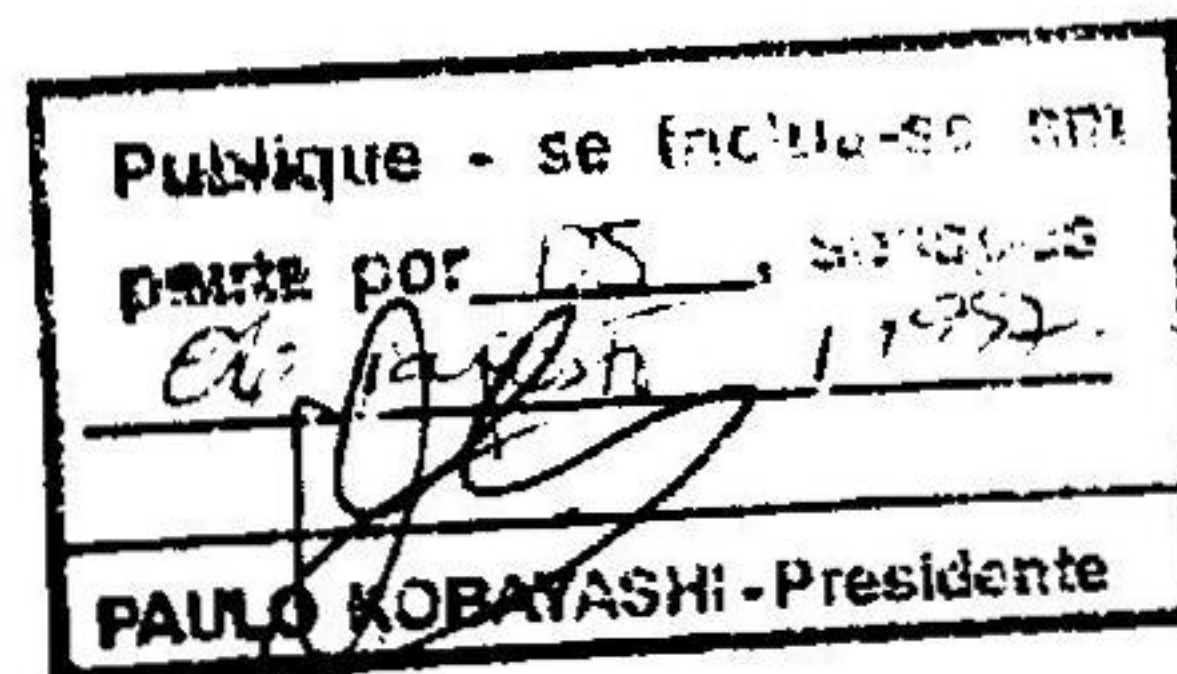




PROJETO DE LEI Nº 405, de 1997



Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 7.288, de 03 de junho de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 7.288, de 03 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Juiz de Paz", comemorado, anualmente, no dia 15 de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A T I V A

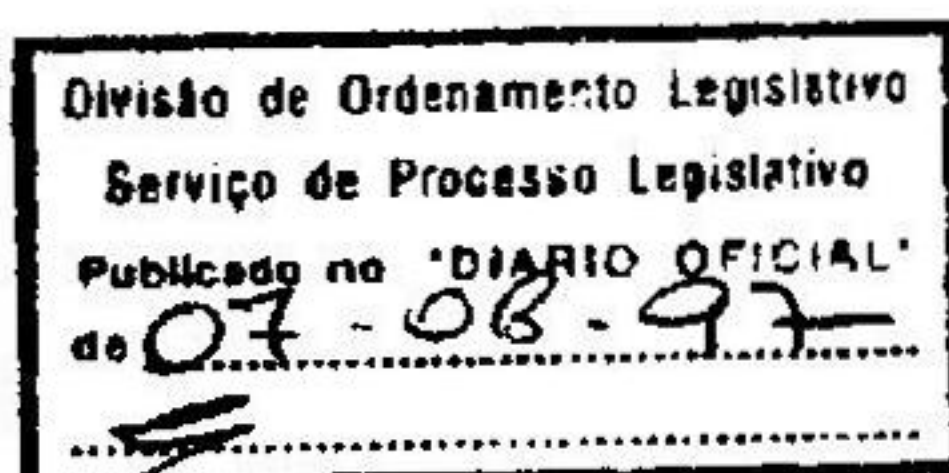
O presente projeto de lei tem o objetivo de modificar a Lei nº 7.288, de 03 de junho de 1991, que instituiu como o Dia do Juiz de Paz a data de 03 de julho.

A data, ora proposta, consagra a implantação da Justiça de Paz no Brasil - Lei Imperial de 15 de outubro de 1827, que regulamentou os artigos 161 e 162 da Constituição Imperial de 1824, que implantou a Justiça de Paz no Brasil.

A modificação em tela é homenagem que presta à Justiça de Paz que, tradicionalmente, tinham os seus representantes eleitos em pleitos distritais ou municipais.

Estas são as razões que levamos à consideração dos nobres pares para que acolham a presente proposição.

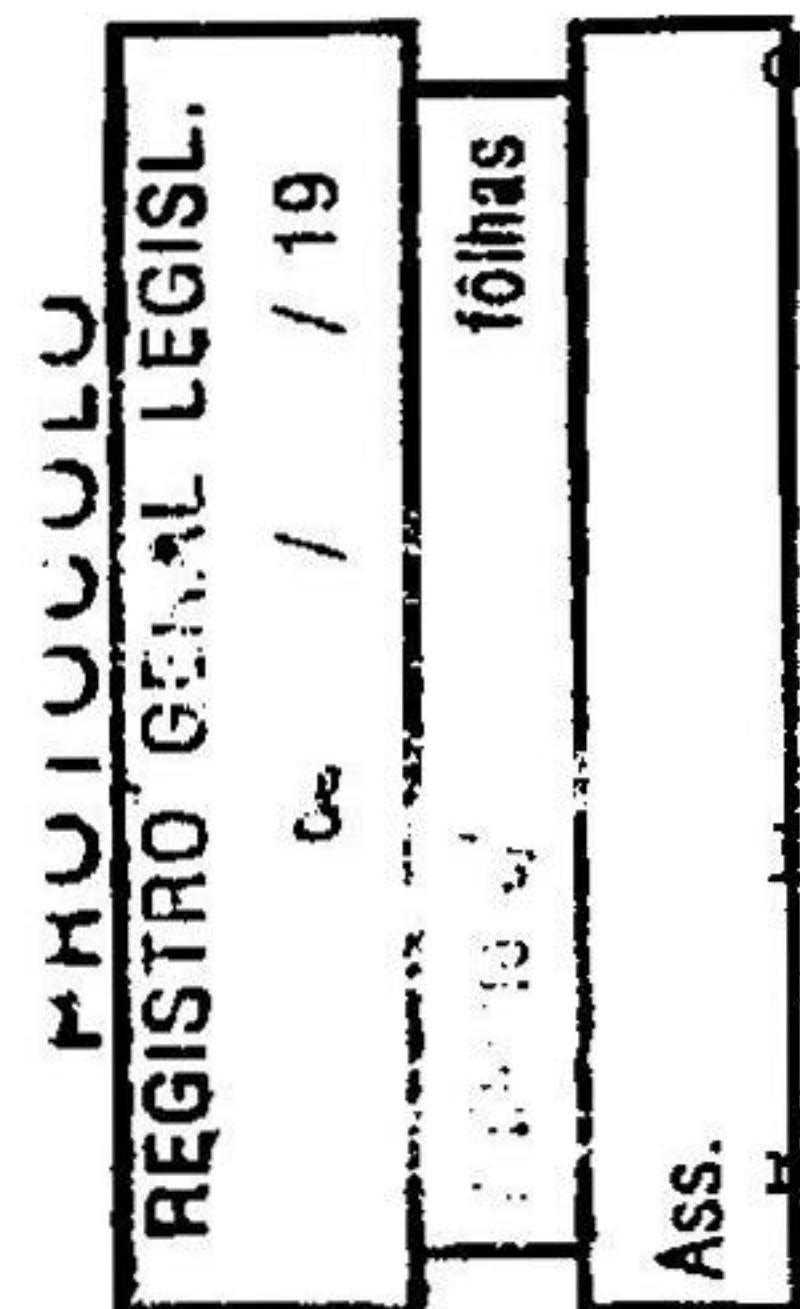
Sala das Sessões, em



CAMPOS MACHADO

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 6 / 8 / 1997

Conferência



016739

143015



PL  
405



**LEI Nº 7.288, DE 3 DE JUNHO DE 1991**

(Projeto de lei nº 256/90,  
do deputado Oswaldo Bettio)

*Institui o "Dia do Juiz de Paz"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído o "Dia do Juiz de Paz", comemorado, anualmente, no dia 3 de julho.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

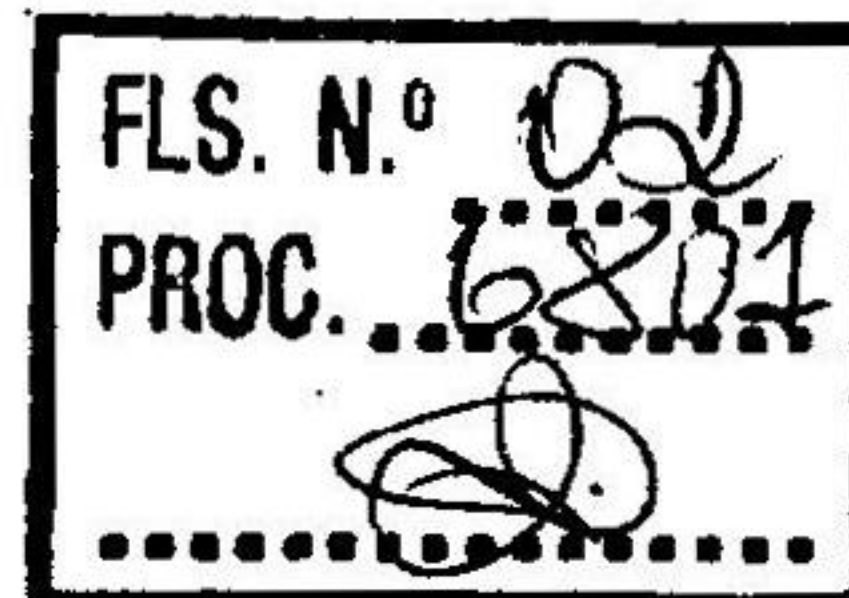
*Manuel Alceu Affonso Ferreira,*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de junho de 1991.





# Juizado de Paz nas constituições brasileiras

José Aureo de Abreu  
(Ex-presidente da AJUP)

1 - Na primeira Constituição Brasileira, outorgada por Dom Pedro I, em 1824 foi lançada a semente de nossa instituição no Brasil, quando já plenamente vitoriosa no exterior há mais de 700 anos. O assunto foi tratado nos artigos 161 e 162, assim redigidos:

"Art. 161 - Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162 - Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das câmaras. Suas atribuições, e Districtos serão regulados por Lei".

2 - Com o advento da República, a 15.11.1889, a Constituição foi promulgada em 1891 e não referiu-se ao Juizado de Paz, apenas no Art. 72 § 4º, diz:

"A República só reconhece o casamento civil..."

Foi então que passamos a presidir casamentos, antes eram eles celebrados apenas na Igreja.

3 - A Constituição de 1934, cuida do Juizado de Paz nos artigos 104 letra f: § 4º:

"Os Estados poderão manter a justiça de Paz electiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a justiça comum."

4 - A Constituição de 1937, mantém o Juizado de Paz no artigo 104:

"Os Estados poderão criar a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competência, com ressalva do recurso das suas decisões para a justiça togada."

5 - A Constituição de 1946, no artigo 124 nº X, mantém, nessa função nos seguintes termos:

"... poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recoráveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei."

Foi quando os Juizes de Paz passaram a homologar acordos trabalhistas, o que perdura até hoje, onde não haja juntas.

6 - A Constituição de 1967, no art. 136, IV § 1º letra C, mantém o juizado com alterações:

"Justiça de paz temporária, competente para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecoráveis;"

No Ato Institucional nº 11 de 14 de agosto de 69, veio a grande mudança:

"Art. 4º - Fica extinta a justiça de paz electiva, respeitados os mandatos do atuais Juizes de Paz, até seu término.

Parágrafo Único. Os Juizes de Paz temporários serão nomeados, nos Estados e territórios, pelos respectivos Governadores, e, no Distrito Federal, pelo seu Prefeito, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos, aplicando-se este limite aos atuais ocupantes dessas funções, salvo aos que as exercem em virtude de eleição anterior."

7 - Depois com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, surge a nova redação: (Constituição de 1969)

"Art. 144 - § 1º, alínea c):

Justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais e irrecoráveis;"

Depois vem a Emenda Constitucional nº 7 de 13-04-77 que dá nova redação ao assunto:

"Art. 144 - § 1º, alínea c):

Justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;"

Este foi o período em que perdemos a competência antiga, ficando apenas para presidir casamentos, basta comparar os dois textos.

8 - A Constituição de 1988, nos trouxe uma grande novidade, duramente conquistada: A REMUNERAÇÃO, que apesar de tudo ainda não foi regulamentada por lei complementar. Foi também restabelecida a eleição, que não é a que pleiteamos.

Enquanto isto, a AJUP obteve do Governo do Estado a inclusão da HABILITAÇÃO nos atos dos Juizes de Paz, e com a Lei 10.180, participação no Fundo Judiciário.

No próximo número, continuaremos a mostrar a História Legislativa do Juizado de Paz.

Até a próxima.



# LEI IMPERIAL: JUSTIÇA DE PAZ

COLLECÇÃO

DAS

LEIS E DECRETOS DO IMPERIO  
DO BRASIL,

DESDE A FELIZ EPOCA DA SUA INDEPENDENCIA:

OBRA

DEDICADA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA;

PRECEDIDA

DE HUM DISCURSO PRELIMINAR,

E TERMINADA

POR HUMA TABOA ALFABETICA, E ARROSOADA,

POR MM.\*\*\*,

RIO DE JANEIRO,

NA IMPERIAL TYPOGRAPHIA DE P. PLANCHER-SEIGNOT,

RUA DO OUVIDOR, N° 95

1827

LEI - de 15 de outubro de 1827

Cria em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente.

Dom Pedro Primeiro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1° Em cada huma das Freguezias, e das Capellas filiaes curadas, haverá hum Juiz de Paz, e hum Supplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os Districtos, conforme a nova Divisão Estatística do Imperio.

Art. 2. Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, por que se elegem os Vereadores da Camaras.

Art. 3. Podem ser Juizes de Paz os que podem ser Eleitores.

Art. 4. Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou Emprego Civil e Militar, que seja impossivel exercer conjuntamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, a fim de servir de Supplente: e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém, que tiver servido duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5. Ao Juiz de Paz compete:

§. 1° Conciliar as partes, que pertendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá Procurador, salvo por impedimento da Parte, provado tal, que a impossibilite do comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o Procurador munido de poderes illimitados.

Tomo II.

§. 2. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezeseis mil réis, ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na forma do paragrafo antecedente.

§. 3. Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigiar os a fim de que nelles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatê-lo, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo trez vezes pra se recolherem ás suas casas, e não obedecerem.

§. 4. Fazer pôr em custodia o bebado, durante a hebedice.

§. 5. Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir o bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§. 6. Fazer destruir os Quilombos, e providenciar a que se não formem.

§. 7. Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei.

§. 8. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo á sua presença para interroga-lo á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provavo com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-lo na conformidade da Lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§. 9 Ter huma relação dos criminosos para fazer prendel-los, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz

de 1. Juiz Criminal respectivo.

§. 10. Fazer observar as Posturas policiaes das Camaras, impondo as penas de aos seus violadores.

§. 11. Informar aos Juiz dos Orphãos á cerca do menor, ou desacisado, a que falecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausência ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz a cerca de direitos, que comecem a existir a favor de pessoas de pessoas, que não exercem plenamente a administração de seus bens e a cerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou desleixo seus procuradores. E enquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remetter immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

§. 12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por Lei.

§. 13. Participar aos Presidente da Provincia todas as descobertas, que casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares se fizerem nos districtos; de quaesquer produções uteis do reino mineral, vewgetal, ou anim

§. 14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, á cerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros; á cerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados de fazendas e campos; e á cerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares ou animaes domésticos.

§. 15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de vinte e cinco fogos; e nomear para cada hum delles hum Official, que o avise de todos acontecimentos, e execute suas ordens.

Art. 6. Cada Juiz de Paz terá hum Escrivão do seu Cargo, m nomeado juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito prestação alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de Notas, no seu districto sómente, para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães. No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente hum homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Art. 7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito.

Art. 8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9. O Juiz de Paz sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença, e mandará lavrar termo de desobediência, ouvindo summariamente o réo e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dois a seis mil réis, ou de dois a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escrito, e o Official tenha passado contrafé.

Art. 10. O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado despezas das Camaras.

Art. 11. O maximo das penas, que pôde impor o Juiz de Paz, não excederá á multa de trinta mil réis, á prisão de hum mez, e á Casa de correcção (havendo no lugar ou Officinas publicas por tres mezes.

Art. 12. O termo de bem viver, e Sentença que impõe pena, terá lugar a consecuencia de prova de duas a tres testemunhas com audiencia da parte. E nestes dois casos poderá o réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos tanto estas como as respostas serão escritas e assignadas.

Art. 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o réo, estando presente, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo; e estando solto, se notificado para comparecer, e allegar a sua justiça, pena de revelia.

Art. 14. O Juiz Criminal, convocando dois Juizes de Paz mais vizinhos confirmará, ou revogará a Sentença, sem mais recurso.

Art. 15. Ficão revogadas todas as Leis, que estiverem em opposição á presente. Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a fa

IMPERADOR Com Guarda.

L.S.

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre a Creação de Juizes de Paz, e seus Supplentes, em cada huma das freguezias e Capellas filiaes curadas: e sobre as funções inherentes a este Cargo, tudo na fórmula acima declarada

Para Vossa Magestade Imperial Ver,

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registada a folhas 182 do Livro 4. do Registo de Cartas, Leis, e Alvarás.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.

Albino dos Santos Pereira.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Imperio do Brasil: Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1827.

Demetrio José da Cruz.

Carta de Lei mandando executar o Decreto da Assembléa Geral, sobre a criação de Juizes de Paz e seus Supplentes em cada huma das freguezias e Capellas filiaes curadas e sobre as funções inherentes a este Cargo. Pag. 29







As Comissões de:

I) Constituição e Justiça

II) Cultura, Ciência e Tecnologia

15 de agosto 1997

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 26/8/97

assinatura

JUNTADA

Segue juntada

fls. de n.º 06

D.O.L. 26/08/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 26/08/97

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Roberto Purini

com prazo para devolução dentro de 01 dias

28/08/97

Presidente